



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11831.006009/2002-38  
**Recurso nº** 141.755 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.187 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2009  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2002

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.**

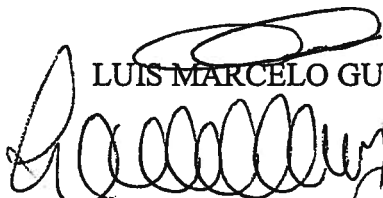
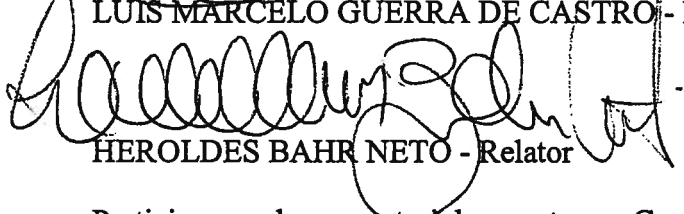
A apresentação intempestiva de manifestação de inconformidade com despacho decisório que não homologou compensação declarada não instaura a fase litigiosa no âmbito do processo administrativo fiscal, impedindo o conhecimento de recurso interposto.

Portanto, restando comprovado que a manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo de 30 dias, impossível apreciar as razões de mérito do recurso.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso voluntário.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente  
  
HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Nilton Luiz Bartoli e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de fls.346/348:

*“Trata o presente processo de pedido de restituição (fl.01), dos valores pagos a título de FINSOCIAL, advindos dos recolhimentos com base nas alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) dos períodos de apuração de 03/90 a 10/91, protocolado em 13/09/2002, no valor de R\$ 305.558,37 (trezentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) atualizado pelo próprio contribuinte até setembro de 2002.*

*Constam do processo Pedido de Compensação (fl.02) e Declaração de Compensação (fl.43) do crédito pleiteado com débitos de COFINS (CÓD.2172) e PIS-faturamento (CÓD.8109), PA agosto e outubro de 2002, protocolados em 13/09/02 e 13/11/02, respectivamente, totalizando R\$ 305.558,37. Frisamos que, com o advento da MP nº 66/2002, art.49, convertida na Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação passam a ser declarações de compensação, desde a data de seu protocolo, não incluindo nesse rol os pedidos de compensação com débitos de terceiros.*

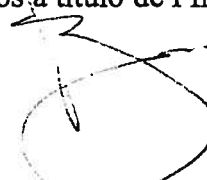
Segue a tabela dos débitos compensados:

| Fls. | Tributo       | Valor a compensar | Protocolo  |
|------|---------------|-------------------|------------|
| 02   | 8109 – PIS    | 11.480,20         | 13/09/2002 |
| 02   | 2172 – COFINS | 174.659,27        | 13/09/2002 |
| 43   | 2172 – COFINS | 79.636,02         | 13/11/2002 |
| 43   | 8109 - PIS    | 39.782,88         | 13/11/2002 |

No intuito de instruir o presente processo foram juntados os seguintes documentos: cópia da alteração do contrato social (fls.4 a 6), cópias dos DARFs recolhidos (fl.9 a 17), planilha demonstrativa do crédito (fl.8), entre outros.

Em 22/03/2000 foi distribuída à 11ª Vara Cível Federal/SP a Ação Ordinária nº 2000.61.00.008951-6, com pedido de antecipação de tutela, que tinha por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à exigência da contribuição ao FINSOCIAL acima do percentual de 0,5%, reconhecendo a ilegalidade dos recolhimentos efetuados e o direito da autora proceder à compensação desses valores indevidamente recolhidos.

A antecipação de tutela foi concedida parcialmente, em 27/03/2000, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com contribuições relativas a COFINS e CSLL (fls.33 a 37).



A sentença em 1ª instância, de 09/08/2000, julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica no que tange ao recolhimento do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, excluindo os valores recolhidos antes de março/1990, em razão da prescrição e vincendas da COFINS e CSLL, sem as restrições impostas pro normas de inferior hierarquia (fl.310).

O Acórdão da Quarta Turma do TRF – 3ª Região, de 05/06/2002, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial para excluir os juros de 1% a partir do trânsito em julgado, devendo incidir apenas a taxa Selic a partir de 01/01/96, afastando daí em diante qualquer outro índice de correção monetária. Manteve a correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos, a teor da Súmula nº 162 do STJ e do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral de Justiça (fls.218 a 229).

A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu recurso especial, ao qual não foi dado provimento por acórdão transitado em julgado em 24/03/2006 (fls.314 a 328).

Visando a obtenção de todos os elementos essenciais à análise do processo, o interessado foi intimado através do Termos de Intimação nº 243/2006 (fls.65 a 67), e nº 218/2007 (fls.185 e 186) tendo apresentado a seguinte documentação em atendimento às intimações: - cópias autenticadas das DIPJ 1991 e 1992 (fls.73 a 90), dos Livros Razão ano 1990 e 1991 (fls.91 a 173), declaração assinada por representante legal da empresa afirmando que não realizou outras compensações com o crédito em questão (fl.197), planilha demonstrativa do crédito pleiteado (fl.260) e documentação referente a ação declaratória nº 2000.61.00.008951-6, incluindo cópias petição inicial junto à Justiça Federal – São Paulo (fls.199 a 244) e original da certidão de objeto e pé atualizada (fl.258).

Com base nas cópias dos DARFs apresentados pelo contribuinte foram comprovados os pagamentos através de consulta a microfichas dos pagamentos efetuados referentes aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1990 e janeiro a outubro de 1991 (fls.334 a 337). Ressalte-se que o contribuinte não apresentou o DARF referente ao período de apuração 03/90, no entanto, apresentou declaração informando todos os dados relativos ao pagamento e cópia do livro Razão (fls.330 a 333) onde constava o valor do FINSOCIAL a recolher. Apesar da informação, não foi localizado o pagamento descrito. Cumpre ressaltar que foi localizado outro pagamento, com o valor citado, mas realizado em outro dia e sob outro código de tributo (fls.336).

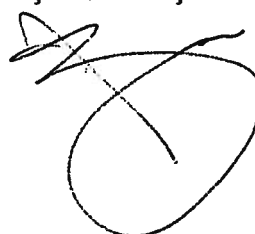
Conforme tela do sistema SIEF/PER/DCOMP (fl.329) não há, até o dia 31/08/2007, declarações de compensação eletrônicas vinculadas ao crédito apreciado neste processo.

Consulta ao sistema DCTF - Versão 4.6 evidenciou que os débitos compensados no presente processo foram confessados em declaração, no entanto, existem divergências em relação aos processos em que foram efetuadas essas compensações (fls.189 a 192)”

O despacho decisório de fls.346/355 deu provimento parcial ao pleito da Contribuinte, pelas razões consubstanciadas na ementa transcrita abaixo:

*“FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO  
JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.*

*Períodos de apuração: 03/90 a 10/91*



*Compensação de pagamentos indevidos de FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, prevista originalmente e mantida nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual declarou a inconstitucionalidade das majorações praticadas.*

*Cabe a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, nos moldes da decisão judicial transitada em julgado.*

*Pedido de Restituição deferido parcialmente.*

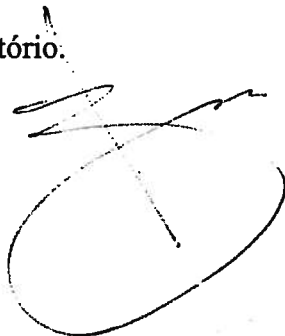
*Declarações de Compensação parcialmente homologadas até o limite do direito creditório reconhecido."*

A Contribuinte foi cientificada da decisão supracitada em 10 de setembro de 2007, conforme AR de fls.363-verso.

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.366/371) em 11 de outubro de 2007, conforme protocolo de fls.366.

Ao receber a decisão supracitada, a Recorrente interpôs novo recurso (Recurso Voluntário - fls.375/381), dentro do prazo, reclamando questões de direito, deixando de atacar o motivo primordial do recurso anterior, qual seja, sua intempestividade.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

O instrumento, neste grau de recurso, é tempestivo, pelo o que passo a examinar o mérito.

Como se verifica objetivamente nos autos, o Recorrente fora intimado da decisão de primeiro grau, na data de 10 de setembro de 2007 (fls.363-verso).

Segundo a intimação nº 342/2007 (fl. 363), o pedido de restituição para reconhecer o direito creditório da Contribuinte foi parcialmente provido, nos termos do despacho decisório EQTD de 04/09/2007 (fls.346/355):

*"(...), **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de restituição para reconhecer à COMÉRCIO DE DOCES LUCKY, CNPJ nº 60.624.939/0001-59, o direito creditório no valor de R\$ 116.948,70 (cento e dezesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), atualizado até 31/12/1995, de acordo com os cálculos efetuados, sobre o qual deverão ser acrescidos, a partir de 01/01/96, os juros da taxa referencial SELIC até a data da efetiva compensação. Em obediência à decisão judicial, **HOMOLOGO SOMENTE AS COMPENSACÕES COM DÉBITOS DE COFINS (CÓD. 2172)**, vinculadas ao processo aqui examinado, até o limite do direito creditório reconhecido, (...), não homologando as compensações com débitos de PIS (CÓD. 8109)." (fls.355)*

Motivo, este, que ensejou recurso da Contribuinte à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, haja vista pretender ver atendido integralmente seu pleito.

No entanto, o recurso cabível, qual seja, manifestação de inconformidade, só foi protocolizado na data de 11 de outubro de 2007 (conforme carimbo de fls.366), ou seja, trinta e um dias após o recebimento da intimação supracitada, restando, portanto, intempestivo.

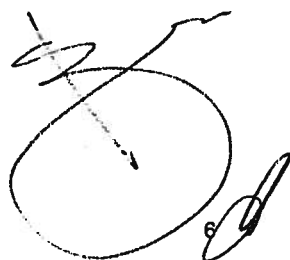
Tem-se, assim, que o único requisito para conhecimento do recurso, qual seja, o prazo, não fora observado, o que faz correto o julgamento *a quo*.

A Lei Federal nº 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, que regulam a legislação tributária federal (compensação e restituição de tributos) e o processo administrativo fiscal, respectivamente, dispõem sobre a forma de instrumentalização do recurso em questão, bem como, sobre os prazos concernentes ao mesmo. Vejamos:

LEI Nº 9.430/96:

"Art.74 (...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.



(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

DECRETO Nº 70.235/72:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

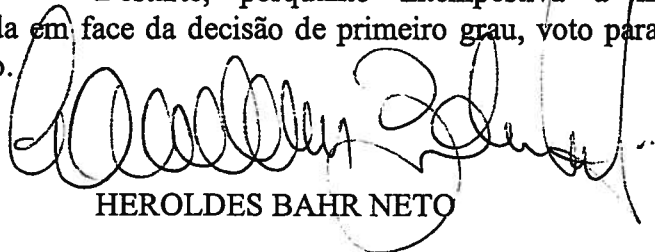
"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento".

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável."

Ao passar os olhos na legislação supra, se depreende que – inarredavelmente a manifestação de inconformidade da Recorrente restou intempestiva, o que afasta a possibilidade de apreciação do pleito.

Destarte, porquanto intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão de primeiro grau, voto para **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.



HEROLDES BAHR NETO



